SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288461 - GO (2026/0232518-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATO RODRIGUES VIEIRA - GO036377
		THIAGO FERREIRA ALMEIDA - GO036627
		SALUSTRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - GO036466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO POSTERIOR NÃO DEMONSTRADA. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR CAUSA DE PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial porque o recurso especial, protocolado em 10/12/2025 contra acórdão que manteve a condenação do agravante, por tráfico de drogas majorado pela destinação a estabelecimento prisional (art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006) — tentativa de introdução de maconha em presídio —, à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, ultrapassou o prazo de 15 dias corridos contado da intimação de 21/11/2025, sem que a parte, intimada para tanto, comprovasse causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo. O agravante sustenta que a intimação eletrônica do acórdão só se aperfeiçoou em 25/11/2025, na Movimentação n. 287 do processo eletrônico de origem, o que tornaria tempestivo o recurso.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 64b50d33-758b-40cc-b4fc-bbc68a230e07

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação do acórdão recorrido se aperfeiçoou em 25/11/2025, de modo a tornar tempestivo o recurso especial protocolado em 10/12/2025.

III. Razões de decidir

3. Em matéria penal, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, c/c o art. 798 do CPP.

4. Os registros do processo eletrônico de origem, inclusive a Movimentação n. 287 invocada pela defesa, indicam intimação dos advogados pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional, em 19/11/2025, e não registram ato de ciência da defesa em 25/11/2025. O prazo recursal encerrou-se em 9/12/2025, antes do protocolo do recurso especial.

5. Intimado nesta Corte Superior para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (art. 1.003, § 6º, do CPC), o agravante permaneceu inerte, o que acarreta a preclusão e impede que a matéria seja suprida em agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 64b50d33-758b-40cc-b4fc-bbc68a230e07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3288461 - GO (2026/0232518-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATO RODRIGUES VIEIRA - GO036377
		THIAGO FERREIRA ALMEIDA - GO036627
		SALUSTRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - GO036466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS. ALEGAÇÃO DE INTIMAÇÃO POSTERIOR NÃO DEMONSTRADA. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR CAUSA DE PRORROGAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial porque o recurso especial, protocolado em 10/12/2025 contra acórdão que manteve a condenação do agravante, por tráfico de drogas majorado pela destinação a estabelecimento prisional (art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006) — tentativa de introdução de maconha em presídio —, à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, ultrapassou o prazo de 15 dias corridos contado da intimação de 21/11/2025, sem que a parte, intimada para tanto, comprovasse causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo. O agravante sustenta que a intimação eletrônica do acórdão só se aperfeiçoou em 25/11/2025, na Movimentação n. 287 do processo eletrônico de origem, o que tornaria tempestivo o recurso.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA61086474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 0a15754a-70da-4d07-8267-27bd3c408428

2. A questão em discussão consiste em saber se a intimação do acórdão recorrido se aperfeiçoou em 25/11/2025, de modo a tornar tempestivo o recurso especial protocolado em 10/12/2025.

III. Razões de decidir

3. Em matéria penal, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 dias corridos, nos termos dos arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, c/c o art. 798 do CPP.

4. Os registros do processo eletrônico de origem, inclusive a Movimentação n. 287 invocada pela defesa, indicam intimação dos advogados pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional, em 19/11/2025, e não registram ato de ciência da defesa em 25/11/2025. O prazo recursal encerrou-se em 9/12/2025, antes do protocolo do recurso especial.

5. Intimado nesta Corte Superior para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (art. 1.003, § 6º, do CPC), o agravante permaneceu inerte, o que acarreta a preclusão e impede que a matéria seja suprida em agravo regimental.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS ANTONIO DA SILVA JUNIOR contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por intempestividade do apelo nobre (e-STJ fls. 1.181/1.182).

Consta dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento à apelação defensiva para absolver o agravante do crime de associação para o tráfico, mantida a condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006 — tentativa de introdução de maconha no presídio de Catalão/GO —, à pena de 8 (oito) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fls. 1.069/1.085). O recurso especial (e-STJ fls. 1.111/1.120) foi inadmitido na origem (e-STJ fls. 1.140/1.144), o que ensejou o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.150/1.155).

Nesta Corte Superior, certificada a intempestividade do recurso especial, o agravante foi intimado para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal (e-STJ fl. 1.174), e o prazo decorreu sem manifestação (e-STJ fl. 1.179).

Documento eletrônico VDA61086474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 0a15754a-70da-4d07-8267-27bd3c408428

No agravo regimental (e-STJ fls. 1.187/1.196), a parte agravante alega, em síntese: **(i)** erro de fato na aferição da tempestividade, porque a intimação eletrônica da defesa quanto ao acórdão recorrido só se aperfeiçoou em 25/11/2025 (Movimentação n. 287 do processo eletrônico de origem), de modo que o prazo de 15 dias corridos, iniciado em 26/11/2025, terminou em 10/12/2025, data do protocolo do recurso especial; **(ii)** desnecessidade de comprovar causa de suspensão ou prorrogação do prazo, pois a tempestividade decorreria do próprio registro do sistema eletrônico da origem; e **(iii)** necessidade de que, superado o óbice, sejam examinadas pelo órgão colegiado as teses do recurso especial — nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia (arts. 158-A e 158-F do CPP), insuficiência de provas para a condenação e ausência de estabilidade e permanência para o crime de associação para o tráfico. Requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, com o processamento e o provimento do recurso especial.

O Ministério Público do Estado de Goiás requer *"o não conhecimento do agravo regimental e, caso conhecido, pugna por seu desprovimento"* (e-STJ fls. 1.208/1.211), e o Ministério Público Federal opina para que seja *"desprovido este agravo regimental"* (e-STJ fls. 1.201/1.204).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Em matéria penal, o recurso especial deve ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos dos arts. 994, VI, 1.003, § 5º, e 1.029 do CPC, c/c o art. 798 do CPP, cabendo à parte comprovar, no ato de interposição ou no prazo assinalado para a regularização, a ocorrência de eventual suspensão, interrupção ou prorrogação (art. 1.003, § 6º, do CPC). Nesse sentido, esta Sexta Turma manteve o não conhecimento de agravo em recurso especial em caso de recurso especial interposto após o prazo de 15 dias corridos contado de intimação ocorrida, como no caso, em 21/11/2025, sem comprovação de causa de prorrogação (AgRg no AREsp n. 3.199.472/DF, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026).

A premissa fática do agravo não encontra respaldo nos autos. Os registros do processo eletrônico de origem demonstram que a intimação dos advogados do agravante quanto ao acórdão recorrido se fez pelo Diário de Justiça Eletrônico Nacional, com lançamento em 19/11/2025, sob a rubrica *"disponibilizada no primeiro e publicada no segundo dia útil (Lei 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º)"* (e-STJ fl. 1.103). A Movimentação n. 287, invocada pela defesa como marco de suposta intimação em 25/11/2025, registra a mesma forma de intimação e também data de 19/11/2025 (e-STJ

Documento eletrônico VDA61086474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 0a15754a-70da-4d07-8267-27bd3c408428

fl. 1.106). Não há registro de intimação ou de leitura eletrônica pela defesa em 25/11/2025: a única ciência por leitura automática lançada no período é a do Ministério Público, em 1º/12/2025 (e-STJ fls. 1.109/1.110).

Assim, considerada a publicação em 21/11/2025, data adotada pela decisão agravada (e-STJ fl. 1.181), o prazo recursal encerrou-se em 9/12/2025, conforme certificado nesta Corte Superior (e-STJ fl. 1.174), e o recurso especial somente foi protocolado em 10/12/2025 (e-STJ fl. 1.111). A intempestividade é manifesta.

Além disso, intimado para comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo (e-STJ fl. 1.174), o agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo de 4/8/2026 a 12/8/2026 (e-STJ fl. 1.179). A alegação deduzida somente no agravo regimental, desacompanhada de qualquer documento, está alcançada pela preclusão.

Mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial, fica prejudicado o exame das teses de mérito do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 0a15754a-70da-4d07-8267-27bd3c408428

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0232518-0

AgRg no AREsp 3.288.461 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00348125720208090029 3481257 348125720208090029

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATO RODRIGUES VIEIRA - GO036377
		THIAGO FERREIRA ALMEIDA - GO036627
		SALUSTRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - GO036466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	RAFAEL SILVERIO CANDIDO
CORRÉU	:	ROSILENE APARECIDA CUNHA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	BRUNO FELIX FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	RENATO RODRIGUES VIEIRA - GO036377
		THIAGO FERREIRA ALMEIDA - GO036627
		SALUSTRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO - GO036466
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063192 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:31:09
Código de Controle do Documento: 276C9B14-9873-4C5E-A48C-A1CD2FFE8817